

ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO ELEITORAL DA 6ª ZONA

PROCESSO N. 424-48.2016

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: MANOEL ALBERTO BENÍCIO BRITO

Vistos, etc...

Trata-se de representação eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face de Manoel Alberto Benício Brito.

Consta da representação que, durante o pleito 2016, chegou ao Ministério Público Eleitoral, via Sistema Pardal, denúncia de que o representando, então candidato a vereador, Manoel Alberto Benício Brito – Tchuco Benício – teria oferecido valores em dinheiro, em uma Igreja Evangélica, isso em troca de votos. Segundo o Ministério Público, a denúncia realizada foi acompanhada de áudio, mídia essa devidamente juntada aos autos. Ao final da peça vestibular requereu o representante fosse a representação julgada procedente, com a imposição e multa e cassação do registro ou do diploma do representado.

Recebida a inicial, foi determinada notificação do representado para oferecer defesa, em 05 dias, sendo esta acostada às fls. 20/28.

Audiência realizada no dia 08/11/2016, com oitiva de Gregório Teles de Menezes, Silas Rodrigues do Nascimento, Orleilson da Silva do Carmo, Rebeca Souza de Menezes, Iris Monteiro de Lima, Lenice de Vasconcelos Ramos Brito e Isis Karinne Monteiro de Lima.

Laudo Pericial da mídia juntado às fls. 86/87, dando conta de que na mesma não havia montagem ou trucagem.

Alegações pelo Ministério Público, pleiteando pela procedência da representação, às fls. 98/101, e pela Defesa do representado, às fls. 103/118, requerendo a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O feito em tela trata de representação por captação ilícita de sufrágio, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face de Manoel Alberto Benício Brito. Relata a parte representante que, durante o período eleitoral, o representado realizou reunião na igreja evangélica “Célula da Restauração”, onde ofereceu vantagem a vários eleitores, em troca de votos.

De acordo com a mídia acostada aos autos e transcrita em vários trechos da inicial e da contestação, naquela ocasião, o representado teria declarado: “um parceiro sendo vereador, um irmão sendo vereador iria facilitar muito mais, iria abrir muitas portas pra nós, sem contar que a pior coisa que tem é você precisar de alguém, depender de alguém e não ter que estenda a mão”. E continua: “E eu queria saber se eu podia contar com o apoio de vocês, com o voto de vocês. Na campanha passada, como a Igreja tinha quatro candidatos e a gente tava assim muito espalhado, né? Eu tive que fazer investimentos fora da Igreja, o pastor sabe disso, o pastor sabe disso, tive que fazer um investimento financeiro fora da Igreja e nessa campanha não, eu queria fazer investimento dentro da Igreja. Não tem ninguém gravando não. Deus me livre, né? (...) No dia da eleição a gente quer semear na vida de cada um pelo menos R\$ 50,00, na vida de cada um. Por exemplo, você tem dez pessoas dentro da tua casa que votam, R\$ 500,00 (quinhentos reais) na tua casa para abençoar. E com esse trabalho você não vai para a rua, eu não quero que ninguém vá pro sol quente fazer boca de urna, nada disso, porque o que

eu não quero pra minha família, a gente também não vai querer pra de vocês, é lógica. Não vamos colocar nenhum fiscal vigiando, ninguém, a gente não precisa disso, né? (...) O que é o trabalho que a gente fala? É bencinha. (...) Nos termos aqui quase trezentos votos, só aqui nessa sala nós termos quase trezentos, consolidando, trezentas pessoas, duzentas e oitenta pessoas que a gente vai abençoar no dia da eleição, né? Então é uma retribuição, não é compra de votos.”

Ainda de acordo com a petição inicial, durante a reunião onde a mídia foi gravada, um terceiro, até então identificado como pastor e vice-presidente da Igreja, teria tomado a palavra, dizendo: “Gente, quantos de vocês, quantos da família de vocês são empregados hoje na Prefeitura? Porque, é, alguém ajudou vocês a estarem, a está lá, né? Ninguém. Nós não temos na nossa Igreja. Os empregados que são, são porque já estavam empregados. E com o Manuel Benício lá é uma chance muito grande de nossos jovens, de oportunidade para nós. Nós precisamos colocar alguém lá em cima para poder essa pessoa puxar, puxar os nossos”.

Após transcrever todos os trechos do diálogo supra, o Ministério Público sustenta ter restado claro que o representado ofereceu vantagem em dinheiro, com o objetivo de obter votos. Para o Ministério Público Eleitoral, teria ficado evidente que não só a ciência do candidato, mas a sua participação direta, na prática do ato ilícito.

Em sua defesa, o representado passa a explicar cada uma das frases transcritas pelo Ministério Público na peça vestibular, afirmando que nenhuma delas estaria relacionada a captação ilícita de sufrágio. Segundo o representado, ao declarar “um parceiro sendo vereador, um irmão sendo vereador iria facilitar muito mais, iria abrir muitas portas pra nós, sem contar que a pior coisa que tem é você precisar de alguém, depender de alguém e não ter que estenda a mão”, o representado não estaria pedindo voto, mas apenas declarando abertamente que na Câmara, defenderia os preceitos cristãos, uma vez que integrante de um partido com filosofia cristã. Ao dizer que “abriria portas”, o requerente estaria dizendo que iria propor projeto de lei em prol da Igreja e dos congregados.

Da leitura do trecho acima, concluo que, até esse ponto, assiste total razão a defesa. Até esse momento, entendo não haver referencia explícita a captação ilícita de sufrágio. Em que pese a forma reprovável com a qual a candidato se dirigiu aos eleitores, resta duvido se ele efetivamente praticou captação ilícita de sufrágio, ou se o mesmo estava apenas se comprometendo a defender, na Câmara, ao ideologia da Igreja onde falava.

Já no trecho “e eu queria saber se eu podia contar com o apoio de vocês, com o voto de vocês. Na campanha passada, como a Igreja tinha quatro candidatos e a gente tava assim muito

espalhado, né? Eu tive que fazer investimentos fora da Igreja, o pastor sabe disso, o pastor sabe disso, tive que fazer um investimento financeiro fora da Igreja e nessa campanha não, eu queria fazer investimento dentro da Igreja. Não tem ninguém gravando não. Deus me livre, né?”, a defesa sustenta que o representado teria se limitado a praticar ato de campanha, falando a eleitores e pedindo votos. Para a defesa, não haveria aqui prática de ato ilícito a ser punido.

Logo após, a defesa passa a tratar dos dois trechos mais controversos de todo esse feito. No primeiro momento, diz o candidato: “Na campanha passada, como a Igreja tinha quatro candidatos e a gente tava assim muito espalhado, né? Eu tive que fazer investimentos fora da Igreja, o pastor sabe disso, o pastor sabe disso, tive que fazer um investimento financeiro fora da Igreja e nessa campanha não, eu queria fazer investimento dentro da Igreja”. E prossegue: “No dia da eleição a gente quer semear na vida de cada um pelo menos R\$ 50,00, na vida de cada um. Por exemplo, você tem dez pessoas dentro da tua casa que votam, R\$ 500,00 (quinhentos reais) na tua casa para abençoar. E com esse trabalho você não vai para a rua, eu não quero que ninguém vá pro sol quente fazer boca de urna, nada disso, porque o que eu não quero pra minha família, a gente também não vai querer pra de vocês, é lógica. Não vamos colocar nenhum fiscal vigiando, ninguém, a gente não precisa disso, né? (...) O que é o trabalho que a gente fala? É bencinha. (...) Nos termos aqui quase trezentos votos, só aqui nessa sala nós termos quase trezentos, consolidando, trezentas pessoas, duzentas e oitenta pessoas que a gente vai abençoar no dia da eleição, né? Então é uma retribuição, não é compra de votos”. Sobre todo esse trecho, diz a defesa que o candidato pretendia contratar cabos eleitorais para trabalhar em sua campanha, sendo o valor de R\$ 50,00, a remuneração por um dia de trabalho.

Sobre os argumentos da defesa, deve ser destacado, de início, que a mídia apresentada pelo Ministério Público, e transcrita na inicial, não deve ser analisada por trechos, mas em seu inteiro teor, uma vez a mesma integra um diálogo contínuo. A análise do texto em fragmentos, faz com que parte do diálogo perca o sentido. Sobre esse fato cabe destacar que consta do laudo expedido pela Polícia Federal, que a mídia não apresenta trucagem ou montagem, não havendo dúvida, portanto, que se trata de um diálogo contínuo, a ser analisando em conjunto.

Passo então a analisar o conteúdo da mídia juntada aos autos, pelo Ministério Público, em seu inteiro teor.

Após detida análise de toda a prova colhida no decorrer da instrução, concluo que, ao contrário do que sustenta a defesa, naquela ocasião, ao se reunir com membros da Igreja “Célula da Restauração”, o representado ofereceu vantagem, com o único objetivo de captar o voto dos eleitores. Trata-se de prática de ilícito eleitoral, a ser punido por esse Juízo.

De tudo que acima fora transcrito, entendo que é no trecho em que o candidato oferece R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada eleitor, onde fica clara a prática do ilícito eleitoral. Para justificar essa conduta, o representado sustenta que se tratava, no caso, da contratação de cabos eleitorais, conduta essa admitida na legislação eleitoral.

Sobre essa tese defensiva, tenho por bem destacar que tanto na mídia, quanto na audiência, o representado declarou que esse trabalho de cabo eleitoral seria prestado no dia da eleição, qual seja, 02 de outubro de 2016. Nesse ponto cabe destacar que a Resolução n. 23.450/2015 (Calendário Eleitoral) que disciplinou os prazos do pleito 2016, fixou o dia o dia 01/10/2016, véspera do pleito, como último dia para a prática de atos de campanha. Desse modo, ainda que considerada a alegação do representado, de que teria contratado cabos eleitorais, para trabalhar no dia da eleição, estaríamos diante da prática de ilícito eleitoral.

De acordo com a mídia, diz o representado: “No dia da eleição a gente quer semear na vida de cada um pelo menos R\$ 50,00, na vida de cada um (...)”. Não resta dúvida de que, no dia da eleição, o candidato doaria R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada eleitor. Quanto a frase “Não vamos colocar nenhum fiscal vigiando, ninguém, a gente não precisa disso, né? (...) O que é o trabalho que a gente fala? É bencinha. (...)”. Aqui cabe destacar que a legislação eleitoral permite a manifestação do eleitor, no dia do pleito, desde que essa manifestação seja individual, silenciosa e, principalmente, voluntária. No caso em análise essa manifestação, por meio da chamada “bencinha”, não pode ser considerada voluntária, uma vez que para assim agir, o eleitor receberia R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Quanto a prova trazida aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, importa dizer que em momento algum o representado negou ser ele a pessoa que fala na mídia, não havendo dúvida, portanto, que o diálogo descrito na inicial e imputado ao representado foi por ele proferido. Há que se destacar, novamente, que o laudo pericial expedido pela Polícia Federal deixou claro que não há qualquer montagem, trucagem, edição, ou qualquer outra forma de alteração que pudesse modificar o conteúdo do que ali fora gravado.

Também a licitude ou ilicitude da gravação como prova não pode ser questionada, uma vez que a manifestação do representado ocorreu em local público, sendo incabível se falar em violação de privacidade. Ao decidir falar em local de livre acesso ao público, o próprio representado abriu mão de sua privacidade. Outro ponto a ser considerado é o fato de a gravação ter sido feita por uma dos interlocutores da conversa, por pessoa que ouvia todo o diálogo naquele local.

Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO PENAL. CRIME. CORRUPÇÃO. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRIMEIRO RECURSO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL.

LICITUDE DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 16.9.2016.

2. No caso, o TRE/SP manteve condenação por prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, concluindo estar demonstrado, mediante provas robustas, que os agravantes orquestraram esquema de compra de votos por meio de entrega de dinheiro a eleitores.

3. A gravação ambiental constante dos autos foi apreciada por esta Corte Superior no REspe 1660-34/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 14.5.2015 (Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE), quando se assentou que essa prova registra fato ocorrido à luz do dia, em local público sem nenhum controle de acesso, não havendo assim afronta à intimidade ou quebra de expectativa de privacidade. Licitude incontroversa.

4. Para modificar o entendimento da Corte de origem quanto à participação dos agravantes no delito, é necessário, na hipótese dos autos, reexaminar o conjunto probatório, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. A fixação da pena em patamar acima do mínimo legal fundamentou-se na gravidade dos fatos. Segundo o TRE/SP, não se tratou de conduta isolada, mas de verdadeiro esquema destinado a comprometer a hignez do processo eleitoral e desequilibrar a disputa. Incidência, novamente, da Súmula 24/TSE.

6. Consoante o princípio da unirrecorribilidade, veda-se interposição simultânea de dois recursos, pela mesma parte, contra o mesmo decisum. Agravo regimental de folhas 1.041-1.055 não conhecido.

7. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo agravo não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 12854, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2016, Página 30)

Passo a tratar agora da captação ilícita de sufrágio, propriamente dita. Dispõe o art. 41-A, da Lei n. 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Conforme declarado pelo próprio candidato, o diálogo transcrito pelo Ministério Público ocorre durante o período da campanha, estando preenchido, portanto, o requisito temporal previsto no dispositivo acima.

Por meio da leitura desse mesmo dispositivo, resta claro que não é necessária a efetiva entrega da vantagem, sendo suficiente a oferta. No caso em análise, resta claro que o representado, pessoalmente, ofereceu R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada eleitor que votasse nele. Nessa mesma ocasião, um terceiro, que se apresentou como pastor da Igreja, deixou claro que, caso eleito, o representado poderia conseguir emprego para os eleitores. Nas palavras desse terceiro, o representado poderia “puxar” os eleitores ali presentes, caso eleito.

No entender desse Juízo, naquela data, o candidato pediu voto de forma explícita, deixando claro que a vantagem seria entregue, em troca do voto do eleitor. Conforme consta da mídia, disse o candidato: (...) “Nos termos aqui quase trezentos votos, só aqui nessa sala nós termos quase trezentos, consolidando, trezentas pessoas, duzentas e oitenta pessoas que a gente vai abençoar no dia da eleição, né? Então é uma retribuição, não é compra de votos.” O candidato não só pediu o voto, como calculou quantos votos poderia obter com aquela oferta.

Corroborando tudo que acima fora exposto, temos a indagação do candidato se alguém estaria gravando sua manifestação. Tão consciente era a prática do ilícito, que o representado se preocupou em saber se alguém estaria produzindo prova contra ele.

Nesse ponto importa dizer que, como bem esclareceu o Ministério Público, o ilícito descrito no art. 41-A, da Lei n. 9.504/97 não exige a potencialidade lesiva, não sendo necessário que a compra de voto seja capaz de interferir no resultado do pleito. Dessa forma, não importa para quantos eleitores o candidato fez a oferta, se eram eles ou não em número suficiente para interferir no resultado do pleito. E, ainda que fosse necessária a prova da potencialidade lesiva, estaria ela presente, uma vez que o próprio candidato declara ter, naquela ocasião, contabilizado 300 votos.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO. MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. CONDENAÇÃO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.



1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre.

2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa.

3. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio

4. Recurso ordinário provido para afastar a condenação imposta ao recorrente.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Ordinário nº 329382494, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro, Data 24/05/2012, Página 125/126)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE DINHEIRO. PROMESSA DE EMPREGO. ENTREGA DE BENEFÍCIOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO

REGIONAL.

1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita. Precedentes.

2. Conforme assentado pelo Tribunal Regional, lançadas dúvidas sobre a forma como foram obtidas as declarações trazidas na inicial, posteriormente jurisdicionalizadas, se livremente ou previamente preparadas por pessoa ligada à recorrente, fica enfraquecido o valor probatório das provas produzidas.

3. Diante das contradições verificadas nos depoimentos prestados em Juízo, dos indícios de vínculo entre a recorrente e testemunhas, bem como da inexistência de outras provas capazes de demonstrar o ilícito apontado, não é possível ter outro entendimento acerca dos fatos, senão o adotado pela Corte Regional.

4. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio.

5. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 441916, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henriques, Data 24/05/2012, Página 124)

Resta provado, portanto, que, na data do fato, o representado, pessoalmente e por meio do pastor da Igreja, ofereceu vantagem pessoal a eleitores, em troca de voto.

Diante de todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, restando provada a prática do ilícito eleitoral descrito no art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, conheço da presente, para no mérito, JULGAR PROCEDENTES os pedidos iniciais, para impor ao representado, MANOEL ALBERTO BENÍCIO BRITO, multa de 30 mil Ufirs, e cassar seu diploma de vereador, referente ao pleito 2016.

A presente decisão terá efeito imediato, devendo ser imediatamente diplomado o primeiro suplente.

É a decisão.

Sem custas.

P.R.I.C.

Manacapuru, 10 de dezembro de 2017.

VANESSA LEITE MOTA

Juíza Eleitoral da 06ª Zona